

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 148, DE 22 DE MAIO DE 2025.**

Altera a Portaria Presidência nº 296/2024, que designa as integrantes do Comitê Executivo vinculado à Ouvidoria Nacional da Mulher e instituído pela Portaria Presidência nº 294/2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 01224/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência nº 296/2024 passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV:

Art. 1º

III – Celina Ribeiro Coelho da Silva, servidora do CNJ;

IV – Ronaldo Pedron, servidor do CNJ. (NR)

Art. 1º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 152, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 232/2020, que designa a composição do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 01827/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Presidência nº 232/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

XI – Rodrigo da Costa Lopes, Secretário de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001900-71.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PAULO ERNANI BERGAMO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001900-71.2025.2.00.0000 Requerente: PAULO ERNANI BERGAMO DOS SANTOS Requerido: FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO. DECISÃO Trata-se de petição à Id 6032293 apresentada por Paulo Ernani Bergamo em face da decisão à Id 5993068. Alega ter engano na ordem de arquivamento nesta reclamação disciplinar, pois consta um erro material quanto a uma alegação que efetivamente não fez. Por isso, pede que esse trecho seja oficialmente extraído da decisão. Senão vejamos: Sendo assim, pede-se que tal trecho seja extraído oficialmente da decisão administrativa de arquivamento da RD acima referida, por não corresponder nem aos fatos que deram origem àquela RD, nem às considerações feitas pelo Reclamante no expediente epigrafado, pedindo-se que a decisão de arquivamento seja republicada, sem o trecho acima transcrito. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão não merece acolhida. O erro material suscitado NOVAMENTE pelo reclamante já foi retificado na decisão à Id 5993068. Vide: Na petição apresentada por Paulo Ernani não há pretensão revisional da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar. Não há recurso administrativo a ser conhecido ou julgado. Contudo, de fato, chama-se atenção a um erro material na parte final da decisão à Id 5960267. O trecho indicado pelo requerente, de fato, não se relaciona especificamente ao caso dos autos e deve, portanto, ser suprimido da decisão à 5960267. Dessa forma, a fundamentação e o dispositivo da decisão de arquivamento devem ser considerados redigidos nestes termos: Em consulta junto ao sistema do PJe CNJ constata-se que, nos autos das RDs nº 0001885-05.2025.2.00.0000 e 001895-49.2025.2.00.0000, a parte requerente apresenta os mesmos fatos. Logo, "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015) Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do pedido formulado. Ou seja, o pedido requerido pelo reclamante, nesse momento, não apresenta utilidade e, dessa forma, não pode ser conhecido. Cabe destacar que os demais documentos juntados com o pedido de retificação do erro material são genéricos, havendo página, inclusive, sem formatação legível. Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa" (grifei) ao interessado. E mais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 115, "O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada (...)". A reforma da ordem de arquivamento não é devida, pois a argumentação indicada na irresignação do requerente não revela inadequação ou equívocos na fundamentação da decisão impugnada. É possível inferir das normas supracitadas que o recorrente possui o ônus processual de demonstrar, de forma precisa e clara, como a decisão recorrida lhe impôs prejuízo manifesto. Sem essa descrição dialética, típica de um recurso, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, acaba-se por concluir que carece a parte de interesse recursal, em sua modalidade adequação. A análise atenta da peça evidência que a parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa. Consequentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, que não ocorre violação ao princípio da colegialidade ou do devido processo legal quando, por decisão monocrática do Relator, em face de manifesta improcedência, determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, IX, do RICNJ. Cito: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. 3. Ato do Corregedor Nacional de Justiça que indeferiu monocraticamente recurso administrativo. Previsão expressa no Regimento Interno do CNJ da competência do Relator para indeferir, por decisão monocrática, os recursos manifestamente incabíveis (art. 25, IX, do RICNJ). Ausência de violação ao princípio da colegialidade e ao devido processo legal. 4. Não restaram demonstrados fundamentos que infirmem a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (MS 39416 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2024 PUBLIC 28-02-2024). AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR SUSPEIÇÃO DO RELATOR. PRECLUSÃO. ATO IMPUTADO AO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 25, INC. IX, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL: INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CNJ DEFINIDA NO ART. 103-B, § 4º, DA CRFB. PRECEDENTES. 1. [...] 2. [...] 3. O ato apontado como coator foi praticado em estrita observância ao disposto no art. 25, inc. IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o qual são atribuições do Relator "indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível". 4. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão adstritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não devendo confundir-se aquele Órgão com instância recursal, impedido que está, pelo Texto Constitucional, de sindicat atos proferidos pelos magistrados brasileiros no exercício da função jurisdicional e no bojo dos processos a eles designados pelas normas pátrias de distribuição de competência (art. 103-B, § 4º, da CRFB). Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 39571 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2024 PUBLIC 01-07-2024). Adverte-se, que a reiteração de fatos e pedidos já apreciados por esta Corregedoria Nacional de Justiça configura litigância de má-fé, ficando a parte requerente sujeita à fixação de multa. Ante o exposto, indefiro monocraticamente o Recurso Administrativo, nos termos